

Registro: 2025.0000324042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2117709-85.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado RAHIJA CURY RAYES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 1º de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 67582

Agravo Interno Cível Nº: 2117709-85.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: Ribeirão Preto

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Rahija Cury Rayes

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DE ALEGAÇÃO DO DESACERTO DA APLICAÇÃO DOS TEMAS 685 E 887 DO E. STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial com fundamento nos temas 685 e 887 do E. STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica e fundamentada contra a aplicação do entendimento firmado no E. STJ em julgamento repetitivo não permite o conhecimento do reclamo.

IV. DISPOSITIVO

4. Agravo Interno não conhecido.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Banco do Brasil S/A contra decisão que, em agravo de instrumento, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.111.117/PR, 1.111.118/PR, 1.111.119/PR, 1.107.201/DF, 1.273.643/PR, 1.388.000/PR, 1.134.186/RS, 1.243.887/PR, 1.361.800/SP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

1.370.899/SP, 1.392.245/DF, 1.362.022/SP e 1.438.263/SP, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega, em síntese, que a ausência de trânsito em julgado no Recurso Especial nº 1.820.963/SP obstará a imediata aplicação do tema 677, podendo haver a modulação dos efeitos da nova tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Pontua que a aplicação da tese revisada do tema 677 fere o princípio do *tempus regit actum*, contrariando as normas do direito brasileiro e comprometendo a segurança jurídica.

É O RELATÓRIO.

O recurso não deve ser conhecido.

Com efeito, o Agravo Interno de competência da Câmara Especial de Presidentes apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

No caso, contudo, o agravante não alegou o desacerto da aplicação dos precedentes repetitivos adotados na decisão hostilizada.

Ademais, o recurso sequer pode ser conhecido no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

tocante à matéria referente à incidência de juros e correção monetária em depósito judicial, por não ter havido, no V. Acórdão proferido a fls. 496/502, análise desta questão.

Nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, §1º, do CPC, é necessária impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do reclamo.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado